



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.221-A, DE 2023 **(Da Sra. Iza Arruda)**

Dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Os serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde que realizam atendimento a mulheres vítimas de violência deverão ter sala de acolhimento exclusiva para essas mulheres, com acesso limitado e garantia de privacidade.

§ 1º O atendimento na sala de acolhimento exclusiva de que trata o 'caput' deverá ser realizado preferencialmente por profissionais capacitados para esse tipo de abordagem, de forma humanizada, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, de forma não discriminatória, ficando assegurada a privacidade da mulher vítima de violência.

§ 2º A sala de acolhimento exclusiva de que trata o 'caput' deverá ser preferencialmente situada em local onde ocorra menor fluxo de profissionais e usuários do serviço de saúde, e em nenhuma hipótese poderá ser acessada pelos suspeitos de cometimento de violência contra a mulher enquanto a vítima estiver no local.



Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator ao disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção de Belém do Pará¹ conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, que abrange a violência física, sexual e psicológica. Pode ser praticada no âmbito da família ou unidade doméstica, ocorrer na comunidade ou ser perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes.

No Brasil, temos algumas leis que têm como objetivo coibir esse tipo de violência. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), por exemplo, tem como foco a violência doméstica. A Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845, de 2013) oferece garantias às vítimas de violência sexual. Já a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Nenhuma dessas normas, no entanto, garante o resguardo da privacidade da vítima ao ser atendida pelos serviços de saúde.

Quando a autoridade policial designa médico perito para fazer a prova de materialidade da violência, muitas vezes as mulheres são conduzidas a uma unidade de saúde, pois poucos municípios brasileiros têm institutos médicos legais. Nesses locais, as vítimas ficam à espera do atendimento em corredores de amplo acesso, tendo contato, até mesmo, com seus agressores, que também são encaminhados à perícia, para coleta de provas dos crimes. Essa situação revitimiza as mulheres, expõe-nas a riscos adicionais e até mesmo as desestimula de prosseguir com as medidas contra os seus agressores.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm



Em face do exposto, apresentamos este Projeto de Lei. A nossa intenção é obrigar os serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS que realizam atendimento a mulheres vítimas de violência a terem uma sala de acolhimento exclusiva para essas mulheres, com acesso limitado e garantia de privacidade. O PL é autônomo e não altera as leis vigentes, que são específicas, uma vez que visa a beneficiar todas as vítimas de violência – seja ela doméstica ou comunitária, ou tenha natureza física, sexual ou psicológica.

Ao aderirmos à Convenção de Belém do Pará, assumimos o compromisso de incorporarmos à nossa legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que fossem necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que fossem aplicáveis. Assim, em defesa das mulheres do nosso País e em respeito aos compromissos internacionais, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
(MDB/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-0820:6437>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2023

Dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada IZA ARRUDA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.221/2023, de autoria da Deputada Iza Arruda (MDB-PE), dispõe sobre as salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência, nos serviços de saúde próprios e nos serviços privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Apresentado em 27/04/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 06/06/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 2.221/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a privacidade da mulher vítima da violência física ou sexual, atendida pelos serviços públicos nas áreas da saúde ou segurança, deve ser garantida pelo Estado brasileiro, nas esferas federal, estadual e municipal.

Esse aspecto é fundamental para que, durante o tempo no qual espera o atendimento, possamos garantir a privacidade e evitar que a mulher seja novamente vitimizada por sua eventual exposição constrangedora num corredor lotado, num posto médico ou delegacia, capaz de provocar a repetição do seu contato com o agressor.

Estamos conscientes de que muitos municípios brasileiros carecem de espaços adequados para a atendimento da mulher vítima da violência doméstica ou familiar. Por essa razão, a criação de uma sala de atendimento para as mulheres vítimas da violência doméstica ou familiar deve ser uma prioridade nas áreas da saúde e da segurança. Esse é o meritório objetivo do Projeto de Lei nº 2.221/2023, de autoria da Deputada Iza Arruda (MDB-PE).

Na medida em que o Brasil foi signatário da Convenção de Belém do Pará, em 1994, assumimos o compromisso público de assegurarmos regras administrativas que garantam um atendimento de qualidade para as vítimas. Igualmente, devemos lutar para prevenir, punir e erradicar todas as formas existentes de violência contra a mulher.

Tal como estabelece o texto da Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher pode ser conceituada como “qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, o que abrange a violência física, sexual e psicológica contra a mulher.



Por essas razões, devemos equipar o Poder Público dos espaços adequados para assegurar a privacidade da mulher, vítima da violência, que busque atendimento num hospital, clínica, posto de saúde ou delegacia. Não se trata de uma despesa orçamentária dispendiosa para os cofres públicos, mas de uma simples adequação dos espaços existentes.

Quando estiverem em busca de uma perícia ou de acompanhamento médico, precisamos assegurar para a mulher a privacidade necessária numa situação desagradável. Essa postura garante o envolvimento do Estado brasileiro na preservação da saúde física e psicológica da mulher, que ainda carrega as chagas da violência sofrida.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.221/2023, de autoria da Deputada Iza Arruda (MDB-PE).

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14100





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.221/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
No exercício da Presidência



FIM DO DOCUMENTO